



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03483/17

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Magnum Leandro de Assis

Interessados: Roberto Ferreira Barros e outra

Advogado: Dr. Lucian Herlan Santos da Silva (OAB/PB n.º 22.864)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00692/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM ao Sr. Roberto Ferreira Barros e à pensão temporária outorgada a Sra. Tamara de Melo Barros, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, apresente os documentos necessários à instrução da matéria, a saber, ficha funcional da servidora falecida com os respectivos assentamentos, Certidão de Tempo de Contribuição – CTC falecida expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e demonstrativo consolidado de tempo de contribuição emitida pelo IPAM, bem como esclareça as diversas lacunas, com inúmeros períodos sem qualquer anotação de recebimento nas fichas financeiras apresentadas, concorde exposto pelos inspetores desta Corte de Contas, fls. 152/155.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03483/17

João Pessoa, 03 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03483/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM ao Sr. Roberto Ferreira Barros e da pensão temporária outorgada a Sra. Tamara de Melo Barros.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 63/67, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Maria José Correia de Melo, Professora, matrícula n.º 248, falecida em 08 de fevereiro de 2005; b) as divulgações dos aludidos feitos processaram-se no Semanário Oficial da Comuna de Pedras de Fogo/PB do dia 11 de março de 2005; c) a fundamentação dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAGM V, além de sugerirem a aplicação da multa prevista no art. 7º, da Resolução Normativa RN TC – 05/2016 pelo envio de informações incompletas, asseverando a inaplicabilidade do instituto da paridade aos benefícios, destacaram as seguintes irregularidades: a) ausências de assinaturas nos pedidos dos auxílios; b) carência de documentos pessoais da servidora falecida; c) não envio do ato de provimento da antiga servidora; d) falta da ficha funcional com os respectivos assentamentos; e) inexistência de demonstrativo de tempo de contribuição; f) ausências das fichas financeiras; g) carência de comprovação judicial de união estável; e h) incorreção na fundamentação das portarias de concessões dos benefícios.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Sr. Roberto Ferreira Barros, fls. 74/82, e pelo antigo Diretor Presidente do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior, fls. 107/135 e 143/147, os analistas desta Corte, fls. 88/91, em sua última manifestação, fls. 152/155, evidenciaram as seguintes eivas remanescentes: a) ausência da ficha funcional com os respectivos assentamentos; b) presença de inúmeros períodos sem qualquer anotação de recebimento nas fichas financeiras apresentadas; c) carência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e d) falta de demonstrativo consolidado de tempo de contribuição expedido pelo IPAM.

Desta forma, sugeriram nova notificação do gestor do instituto para apresentação da documentação faltante e envio de esclarecimentos, e, em caso de incompletude das peças reclamadas, os inspetores do Tribunal opinaram pelas negativas dos respectivos registros às pensões, com as consequentes suspensões dos pagamentos.

Seguidamente, após citação do atual Diretor Presidente do IPAM, fls. 170/175, o Sr. Magnum Leandro de Assis apresentou petição, fls. 180/181, onde informou que CTC foi solicitada ao INSS pelo pensionista e que a maioria dos documentos requeridos não dependiam exclusivamente do IPAM, razão pela qual requereu a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03483/17

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 190/191, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de maio de 2021 e a certidão de fl. 192.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante evidenciar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, com esteio na análise realizada pelos especialistas deste Areópago, fls. 152/155, verifica-se a necessidade do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, apresentar documentos indispensáveis a instrução da matéria, inclusive justificativas. Portanto, diante da possibilidade de saneamento, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao gestor do IPAM, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, apresente os documentos necessários à instrução da matéria, a saber, ficha funcional da servidora falecida com os respectivos assentamentos, Certidão de Tempo de Contribuição – CTC falecida expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e demonstrativo consolidado de tempo de contribuição emitida pelo IPAM, bem como esclareça as diversas lacunas, com inúmeros períodos sem qualquer anotação de recebimento nas fichas financeiras apresentadas, concorde exposto pelos inspetores desta Corte de Contas, fls. 152/155.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03483/17

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 11 de Junho de 2021 às 14:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 11 de Junho de 2021 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2021 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO